Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Mensagem nº 006/2020 – Procuradoria do Município

Câmara Municipal de Laranjal Paulista
PROTOCOLO GERAL 110/2020
Data: 05/03/2020 - Horário: 08:14
Legislativo - VETO 1/2020

Laranjal Paulista, 02 de março de 2020.

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 8/2020 – Autógrafo nº 14/2020

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por meio do Autógrafo nº 14/2020, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei Complementar nº 8/2020, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, aprovado na Sessão Extraordinária de 20 de fevereiro de 2020, o qual objetiva a concessão de aumento dos vencimentos dos empregados públicos do Poder Legislativo Municipal.

A propositura consiste, em síntese, na majoração a título de aumento real dos vencimentos dos empregados públicos efetivos e comissionados do Poder Legislativo em 4,5% (quatro e meio por cento). Não estão incluídos nesse aumento real os agentes políticos do Poder Legislativo.

No entanto, ante a constatação de inconstitucionalidade e da contrariedade ao interesse público atinente aos princípios da Lei de Eleições, Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, sou compelido a vetar integralmente a iniciativa, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Por primeiro, cumpre destacar que o Poder Executivo pretendia oferecer aumento real à remuneração de seus servidores neste ano de 2020, todavia, conforme consulta técnica jurídico-contábil, notou-se orientação contrária do órgão **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, através do manual publicado em 9 de janeiro de 2020, sobre *"Gestão financeira de Prefeituras e Câmaras Municipal com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral"*

A orientação consta da página 83, item 4.2.1, subtítulo *"Revisão Geral da Remuneração dos servidores e subsídios dos Agentes Políticos"*, disponível no sítio virtual do TCE/SP através do link:https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/gestao-financeira-prefeituras-e-camaras-municipais-com-regras-ultimo-ano-mandato-e.

De se dar ênfase a forma como o órgão de controle referido aborda o quanto disposto no art. 73, VIII, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997):

> A partir da Consulta nº 115-33.2016.6.26.0000, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) decidiu, por votação unânime, que:
>
> [...] para que o preceito insculpido no art. 73, VIII da Lei nº 9.540/97 esteja em conformidade com a Constituição Federal inarredável a conclusão que é legítima e lícita a iniciativa legislativa que vise, **exclusivamente**, à revisão salarial cujo índice não ultrapasse a perda resultante da inflação do período entre a data base do ano anterior ao eleitoral e a data base do ano eleitoral [...]
>
> Ou seja, **a reposição geral anual no ano de eleições será a reposição inflacionária dos últimos doze meses**. (grifos e sublinhados nossos)

Essas vedações em ano eleitoral visam resguardar o princípio da igualdade (art. 5º *caput*, CF/88), da legalidade e moralidade administrativa, dispostos no art. 37, *caput*, CF/88. Ainda nesse contexto, o agente público que descumprir essas determinações, pode estar sujeito às punições da lei, que são um tanto quanto severas. Entre elas, há a suspensão imediata da conduta vedada, a multa, a possibilidade de cassação do registro de candidatura ou do diploma e a aplicação de Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

Ademais, se nota que a Câmara Municipal, desde 2017, veio aplicando revisões gerais anuais em percentuais bem próximos aos dos servidores do Poder Executivo a título de RGA (Revisão Geral Anual), destoando em evidente ênfase neste ano de 2020, vejamos:

ANO	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	DIFERENÇA/ANO
2017	RGA **6%** (Lei nº 3.169/2017)	RGA **6,29%** (Lei nº 3.173/2017)	0,29%
2018	RGA **3%** (Lei nº 3.219/2018)	RGA **3%** (Lei nº 3.222/2018)	0,00%
2019	RGA 3,75% + 0,25% = **4%** (LC nº 212/2019)	RGA 3,75% + 1,75% = **5,5%**	1,75%
2020	RGA **4,31%** (LC nº 229/2020 e PLC 8/2020)	RGA 4,31% + 4,5%* = **8,81%***	**4,5%** *situação pretendida no PLC 8/2020

Assim, tendo em vista o acima exposto, notável que a medida de aumento no percentual almejado no PLC 8/2020 pode caracterizar um evidente ganho político em vésperas da corrida eleitoral, em desalinho com os princípios caros à democracia brasileira como a moralidade administrativa, consubstanciada na Lei de Eleições.

Por fim, ainda que se invoquem as alterações das contribuições previdenciárias oriundas da Reforma do Regime Geral de Previdência, aprovada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, como forma de fixar o aumento real pretendido, olhando mais atento às novas regras impostas, notar-se-á ainda que a fundamentação não guarda coerência.

Vale um melhor olhar para as formas de contribuição previdenciária antes e depois da Reforma de Previdência operada pela citada emenda constitucional.

Antes da Reforma, existiam três faixas de contribuição. Por exemplo, quem ganhava até R$ 1.751,81 contribuía com 8% do salário para o INSS – ou seja, até R$ 140,14. Aos que recebem de R$ 1.751, 82 a R$ 2.919,72 contribuem com 9% (R$ 262,77, no máximo). E quem recebe mais do que isso contribuía com 11%, limitada ao teto previdenciário.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 cria alíquotas de contribuição progressivas na forma de faixas para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Por exemplo, quem recebe um salário mínimo contribuirá com 7,5%. A partir do piso, e até R$2.000,00, a contribuição será de 7,5% a 8,25% a 9,5%, e a seguinte – de R$3.001 até o teto - , de 9,5% a 11,69%. Assim, nota-se que com a nova faixa, praticamente todas as contribuições dos trabalhadores serão alteradas, alguns terão uma diferença de centavos, **enquanto para outros a diferença pode chegar a pouco mais de R$40,00, somente**.

Desse modo, tendo em vista o fato de que a incidência da nova contribuição social será por faixas de renda, é necessário o cálculo caso a caso para se notar a real diferença entre uma e outra, a saber quem pagará mais e quem pagará menos, certo que a diferença entre um regime de contribuição e outro é notadamente inexpressivo.

Para efetuar o cálculo de cada contribuição individual a Autarquia Federal disponibilizou um link, permitindo o cálculo caso a caso. Segue abaixo.

https://www.servicos.gov.br/calculadora/aliquota?setor=privado&salario=5416.00

Nesses termos, por força dos óbices constitucionais e legais acima expostos, a iniciativa não detém condições de prosperar, motivo pelo qual sou compelido a opor-lhe veto integral, com fundamento no artigo 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Atenciosamente,

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR

Prefeito Municipal

A Sua Excelência

VEREADOR CARLOS ALBERTO ROSSI

D.D. Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Laranjal Paulista/SP